



ATA DA 2931ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022.

1 Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara
2 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procurador Luciano Andrade Farias**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração
8 da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade,
9 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:**
10 Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Solicitado inversões de pauta dos itens: 04
11 (Proc. TC 03513/22), 02 (Proc. TC 19349/19), 13 (Proc. TC 06690/18), 15 (Proc. TC 20436/21), 16 (Proc.
12 02718/22), 54 (Proc. TC 10763/20), 05 (Proc. TC 03662/22), 06 (Proc. TC 06411/21) e 20 (Proc. TC
13 01703/22). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS**
14 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
15 **– Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03513/22 – Prestação de Contas**
16 **Anuais** da Câmara Municipal de Sossêgo/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi
17 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB
18 20.112), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**,
19 acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
20 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Prestação
21 de Contas da Câmara Municipal de Sossego/PB, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva
22 Ferreira, relativas ao exercício de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de

23 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021, **APLICAR MULTA** ao Sr. Manuel Arnaldo
24 da Silva Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o equivalente 24,00 UFR/PB,
25 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, **IMPUTAR**
26 **DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, em
27 razão de excesso remuneratório percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
28 recolhimento ao erário, **IMPUTAR DÉBITO** para devolução ao erário do valor de R\$1.000,00 (hum mil
29 reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, recebido em excesso, de forma irregular, por cada Vereador da
30 Câmara Municipal de Sossego/PB, no exercício de 2021, conforme listados a seguir: Manoel Gomes dos
31 S. Junior, Robson Renan de Oliveira Silva, Flaviana Lucena de Araújo, José dos Santos Silva Almeida,
32 Diego da Silva Gomes, Francisco de Assis L. de Oliveira, Pedro Ferreira dos Santos, José Iraldo O.
33 Candido Filho e **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Sossego/PB, no sentido de guardar estrita
34 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina
35 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
36 **ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando**
37 **Diniz Filho: PROCESSO TC 19349/19 – Processo formalizado a partir do documento nº 56187/19 com**
38 **base nas informações prestadas pelo usuário Valdemir Martins Galdino Júnior.** Concluso o relatório, foi
39 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim N. Aires (OAB/PB
40 14.143), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada
41 acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
42 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR**
43 **COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 107/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração,
44 **DETERMINAR** à Auditoria, para que proceda ao exame da execução do contrato, bem como das
45 despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da
46 quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado e **RECOMENDAR** à Secretaria de
47 Administração, para que observe estritamente os dispositivos da Lei de Licitações e os princípios
48 norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando repetir as eivas constatadas no presente
49 feito. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES –**
50 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06690/18 – Denúncia referente a**
51 **Câmara Municipal de Jericó/PB enviada por Neirrobbisson de Souza Pedroza Júnior.** Concluso o relatório,
52 foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB
53 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**,
54 acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
55 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente

56 denúncia, declarando-a **PARCIALENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA** ao mencionada ex-gestor, Sr.
57 Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48UFR/PB,
58 **IMPUTAR DÉBITO** ao derefido ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no montantes de R\$
59 64.029,33 (sessenta e quatro mil, vinte nove reais e trinta e três centavos), correspondente a 1.024,47-
60 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento voluntário, **COMUNICAR** ao
61 Ministério Público Estadual, para a tomada das providências que entender cabíveis, **COMUNICAR** ao
62 denunciante o resultado do julgamento e **RECOMENDAR** à atual Mesa de Diretiva do Legislativo de
63 Jericó/PB que senão incorra na falha ora apenada. **PROCESSO TC 20436/21 – Denúncia referente à**
64 **Prefeitura Municipal de Diamante/PB, enviada por Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP.** Concluso o
65 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves
66 (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas,**
67 acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
68 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a **PROCEDÊNCIA** da
69 denúncia oferecida a esta Corte de Contas, julgar **IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 044/2021, bem
70 como de seus contrato nº 121/2021/PMD, **APLICAR MULTA** ao Prefeito Sr. Hermes Manguera Diniz Filho,
71 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48-UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60
72 (sessenta0 dias para o recolhimento voluntário, **COMUNICAR** o resultado do julgamento ao
73 denunciante e **RECOMENDAR** á atual Administração municipal com vista á envidar esforços no sentido
74 de evitar a recalcitrância das falhas apontadas. **PROCESSO TC 02718/22 – Denúncia encaminhada por**
75 **Abílio Ferreira Lima Neto Eireli, acerca de suposta ilegalidade no subitem 24.3 do Edital da Tomada de**
76 **Preços nº 1/2022/PMD.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
77 interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O
78 representante **do Ministério Público de Contas,** acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido
79 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
80 voto do Relator, em declarar **PROCEDENTE** a denúncia, **NEGAR** a Medida Cautelar, **RECOMENDAR** a
81 atual administração municipal a observação dos prazos, **COMUNICAR** o resultado do julgamento ao
82 denunciante e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**
83 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10763/20 - Aposentadoria**
84 **Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência**
85 **Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Damiana Carlita de Oliveira, matrícula n.º 329,**
86 **que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do**
87 **Município de Picuí/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
88 interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O

89 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela concessão do registro e arquivamento dos
90 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
91 conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl.
92 193, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
93 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
94 **03662/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, relativa ao exercício de**
95 **2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alexandre
96 Aureliano O. Farias (CRC/PB 8.822), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
97 **Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
98 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
99 **REGULAR** as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, do Sr. Carlos Eduardo
100 Câmara Menezes, referente ao exercício financeiro de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Integral às
101 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício e **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora
102 da Câmara de Pocinhos/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente
103 estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros. **Relator Conselheiro Substituto**
104 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06411/21 - Prestação de Contas de Gestão do antigo**
105 **Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cuité/PB, relativa ao exercício de 2020, de**
106 **responsabilidade do Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra
107 ao representante da parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de
108 defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial dos autos.
109 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
110 com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as referidas contas, **IMPUTAR** ao então Chefe do Poder
111 Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, débito no montante de R\$ 15.192,00
112 (quinze mil, cento e noventa e dois reais), equivalente a 243,07 - UFRs/PB, diante do excesso na
113 remuneração recebida no ano, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos
114 cofres públicos municipais do débito imputado, 243,07 UFRs/PB, **APLICAR MULTA** ao então Presidente
115 do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois
116 mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
117 pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
118 Financeira Municipal, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de
119 Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da
120 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
121 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e independentemente

122 do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
123 **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para
124 as providências cabíveis. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro**
125 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01703/22 - pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pelo**
126 **Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em face da Secretaria da Administração do Município de João**
127 **Pessoa/PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao Pregão Eletrônico de nº 04060/2021, cujo**
128 **objeto é a contratação de Serviços Especializados de Gestão e Operação do Fluxo de Materiais da**
129 **Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica GEMAF) da Secretaria Municipal de Saúde de**
130 **João Pessoa/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
131 Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), para sustentação oral de defesa. O representante **do**
132 **Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
133 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
134 Relator, em **CONHECER** da presente denúncia, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR**
135 **MULTA** ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João
136 Pessoa/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo
137 de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
138 Municipal e **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa/PB, no
139 sentido de guardar estrita observância às pertinentes à licitação e aos contratos administrativos.
140 **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na**
141 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
142 **PROCESSO TC 12733/17 - Envio de Licitação pelo usuário Mario Gomes da Silva Filho / constitui objeto**
143 **da avença a Prestação de Serviços de Instituição Especializada em avaliação educacional em larga**
144 **escala para a realização em 2017 do soma: pacto pela aprendizagem na Paraíba – avaliações formativas,**
145 **avaliação somativa, constituição do banco de testes, desenvolvimento profissional e monitoramento da**
146 **aprendizagem dos estudantes e dos processos de gestão e certificação de gestores escolares, conforme**
147 **condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, atendendo as necessidades**
148 **da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
149 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
150 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
151 em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias à gestora do contrato
152 lara Andrade de Lima e ao ex-titular da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros), a fim de
153 que prestem as informações e forneçam a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de
154 imputação de débito e outras cominações legais, **COMINAR MULTA** individual ao ex-gestor da

155 Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros) e à gestora do contrato (Iara Andrade de Lima),
156 cada um, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48,00 UFR/PB, em face as máculas
157 remanescentes apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data
158 da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual e **RECOMENDAR**
159 ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, para que adote as medidas
160 administrativas correspondentes às correções e ajustes necessários destinados a evitar a recidiva dos
161 fatos apurados nestes autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio**
162 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 21961/19 – Aposentadoria Geral do servidor Manoel Messias**
163 **Possidônio.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
164 **Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
165 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
166 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos
167 autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator**
168 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 18716/21 – Inspeção Especial de Licitações**
169 **e Contratos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
170 **Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros
171 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
172 **REGULAR**, quanto ao aspecto formal, da Concorrência nº 001/2021, do Contrato nº 054/2021 e do
173 Termo Aditivo nº 01, da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, com vistas à contratação de empresa para
174 construção de sua nova sede e VERIFICAR no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão a
175 execução da despesa lastreada no contrato decorrente do procedimento licitatório analisado, em
176 especial a avaliação de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da
177 despesa. **PROCESSO TC 07488/22 – Processo formalizado a partir do documento nº 52220/21 com base**
178 **nas informações prestadas pelo usuário Emanuel da Silva Alves.** Concluso o relatório e comprovada a
179 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos do
180 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
181 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico SRP nº. 04-
182 004/2021 e julgar **REGULAR COM RESSALVAS** os contratos decorrentes do pregão acima mencionado.
183 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16460/21 - Procedimento Licitatório -**
184 **Pregão Eletrônico SRP nº. 04-004/2021, e os contratos dele decorrentes -, realizado pela Secretaria da**
185 **Administração do Município de João Pessoa, no exercício financeiro de 2021, tendo por objeto o**
186 **registro de preços para fins de eventual aquisição de gêneros de alimentação para atendimento da**
187 **demanda de diversos órgãos e Secretarias do município.** Concluso o relatório e comprovada a ausência

188 dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, opinou nos termos do parecer
189 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
190 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** do Pregão Eletrônico nº 00011/2021, quanto
191 ao aspecto formal, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na locação de automóveis,
192 para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. **Na Classe “F” INSPEÇÕES**
193 **ESPECIAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02214/21 –**
194 **Inspeção Especial formalizada para examinar supostos desvios de finalidades nas aplicações dos**
195 **recursos provenientes de royalties de petróleo recebidos pelo Município de Santa Rita/PB durante o**
196 **exercício de 2018.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do
197 **Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros
198 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
199 **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes
200 Alvino Panta, que atente para a necessidade de destinação obrigatória e tempestiva dos valores
201 originários dos royalties de petróleo nos objetivos previstos na Lei Nacional n.º 12.858/2013 e
202 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07422/22 – Inspeção Especial formalizada para**
203 **análise dos aspectos formais da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, originária do**
204 **Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do mercado público da**
205 **Comuna.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do
206 **Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os
207 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
208 Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento
209 do feito. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando**
210 **Diniz Filho: PROCESSO TC 07039/22 - Denúncia, referente a Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB**
211 **enviada por Almeida Bezerra e Cia Ltda EPP.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
212 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, opinou nos termos do parecer
213 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
214 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar **CONHECIMENTO** da presente
215 denúncia, julgando-se **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
216 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18841/18 - Denúncia referente á Prefeitura Municipal de**
217 **Vieirópolis/PB, enviada por José Célio Aristóteles.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
218 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer
219 ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
220 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia

221 oferecida a esta Corte de Contas, **COMUNICAR** o resultado do julgamento ao denunciante e
222 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
223 **PROCESSO TC 01922/17 - Denúncia**, protocolada em 20/02/2017, acerca da “emissão de cheques sem a
224 devida provisão de fundos,” por parte da então gestora do município de São Vicente do Seridó, Sra.
225 Maria Graciete do Nascimento Dantas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
226 o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado
227 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
228 conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.
229 **PROCESSO TC 22390/19 - Denúncia** formulada pelo Sr. José de Arimatéia Ferreira da Silva, em face da
230 Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Idalino da Silva, acerca
231 de supostas irregularidades na Dispensa n.º 09/2018 objetivando a pavimentação das ruas Agenor de
232 Azevedo Maia, Prefeito Joaquim Cabral de Melo e Assis Claudino do Nascimento, no exercício de 2018,
233 junto ao credor José Rafael Soares Souza ME, no valor de R\$ 30.727,25 (Contrato n.º 103/2018).
234 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
235 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os
236 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
237 Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julguem-na **PROCEDENTE**, julgar **IRREGULARES** a
238 Dispensa n.º 09/2018 e o Contrato n.º 103/2018 dela decorrente, **APLICAR MULTA** pessoal ao
239 responsável, Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,00
240 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa
241 antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **COMUNICAR** ao
242 Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo
243 Sr. João Idalino da Silva, Prefeito Constitucional de Dona Inês/PB, para as providências que entender
244 cabíveis, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida e **RECOMENDAR** à
245 atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês que evite a reiteração das falhas aqui observadas,
246 buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à
247 Lei de Licitações e Contratos. **PROCESSO TC 18258/21 - Denúncia**, com pedido de medida cautelar,
248 formulada pelo representante legal da empresa Bernardino de Carvalho Câmara Neto ME, em face da
249 Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Manoel Vasconcelos, acerca de
250 supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 20/2021 objetivando a contratação de serviços de
251 corte de terra para pequenos agricultores do município, no exercício de 2021. Concluso o relatório e
252 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
253 acresceu ao parecer ministerial já exarado nos autos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos

254 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial já
255 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
256 em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julguem-na
257 **PROCEDENTE, APLICAR MULTA** pessoal ao responsável, Sr. Manoel Vasconcelos, no valor de R\$
258 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
259 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
260 Financeira Municipal, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida e
261 **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tenório que evite a reiteração das falhas aqui
262 observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as
263 relativas à Lei de Licitações e Contratos. PROCESSO TC 04213/22 - Inspeção Especial, a partir de
264 Denúncia acerca de possível irregularidade no pagamento de verba derivada de pedido de exoneração
265 a ex-servidor da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência
266 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou a Cota ministerial dos
267 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
268 conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE**,
269 e **DETERMINAR** seu arquivamento. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio**
270 **Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 08677/19, 13430/10, 14397/20, 17272/20, 17307/20, 00906/21,**
271 **02265/21, 12652/21, 13620/21, 13625/21, 15649/21, 15701/21, 16990/21, 21403/21, 02692/22, 03715/22,**
272 **05134/22, 06747/22, 07160/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o
273 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
274 competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
275 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
276 os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 20383/20 – Aposentadoria Geral do
277 servidor João Batista Alves Soares. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o
278 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos,
279 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
280 Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento deste processo e retorno aos órgãos de origem. **Relator**
281 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 01241/19, 11259/20, 14040/21, 14494/21,**
282 **14504/21, 03546/22, 03937/22, 05950/22, 06203/22, 07198/22, 07199/22.** Concluso os relatórios e
283 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
284 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste
285 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
286 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**

287 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 15608/19, 20706/20, 20719/20,**
288 **21194/20, 00791/21, 01107/21, 02988/21, 08202/21, 11756/21, 13223/21, 15697/21, 02347/22, 03804/22,**
289 **07122/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
290 **Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.
291 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
292 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
293 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
294 **Santiago Melo: PROCESSO TC 10762/21 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Chefe do Poder
295 **Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, em face da decisão desta**
296 **Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00939/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do**
297 **TCE/PB de 24 de maio de 2022.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
298 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos do parecer ministerial escrito.
299 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
300 com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da
301 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os
302 presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem
303 necessárias. **PROCESSO AGENDADO EXTRAPAUTA. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
304 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
305 **PROCESSO TC 15636/13 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo escritório advocatício
306 **BERNARDO VIDAL ADVOGADOS** contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01881/22,
307 **atinente à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João**
308 **Pessoa/PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores, Sr. Aldo Cavalcanti**
309 **Prestes (01/01 a 31/01/2012) e Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (01/02 a 31/12/2012), especificamente,**
310 **quanto aos pagamentos decorrentes da execução do Contrato n.º 43/2009, firmado entre a Secretaria**
311 **de Finanças e referido escritório.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
312 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela rejeição dos Embargos. Colhido os votos,
313 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
314 Relator, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo escritório advocatício BERNARDO
315 VIDAL ADVOGADOS, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, Arthur
316 Telles Nébias (Advogado OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do
317 recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**. Não havendo mais
318 quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando
319 que há **32** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES**

320 **MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais
321 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-
322 PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 06 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 11:59



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:28



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO